



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.728999/2011-87  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.401 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de outubro de 2016  
**Assunto** Sobrestamento até julgamento Repercussão Geral STF  
**Recorrentes** BANCO DE BRASÍLIA S/A BRB  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento até que o STF pronuncie decisão definitiva sobre a matéria aqui tratada. Vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que apresentará declaração de voto, e Leonardo de Andrade Couto, que votaram pela apreciação dos recursos.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto Presidente

*(assinado digitalmente)*

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado em face do Banco de Brasília S/A (BRB) que teve impugnação parcialmente acolhida o que ensejou a interposição do presente Recurso Voluntário por meio do qual insurge-se em face de decisão da 2ª Turma da DRJ de Brasília que manteve autuação de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2008 ante suposta ilegalidade na dedução de perdas no recebimento de créditos. A decisão da DRJ ora impugnada restou assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ Ano-calendário 2008 PERDAS NO RECEBIMENTO DE  
CRÉDITOS.

Poderão ser registrados como perda os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real. Assim, procede a glosa fiscal nos casos em que (1) anteriormente ao registro pelo fiscalizado das perdas decorrentes do contrato, já havia sido concedida, mediante penhora em acordo homologado judicialmente, a constrição de bens do devedor em valor total superior à dívida contratada; (2) consta acordo homologado judicialmente em momento anterior ao registro pelo fiscalizado das perdas decorrentes do contrato; (3) o fiscalizado, anteriormente à exclusão das respectivas perdas no LALUR, já havia sido consolidado plenamente na propriedade dos bens dados em garantia do devedor, cujo valor satisfazia o total da dívida; (4) consta penhora judicial realizada anteriormente ao registro pelo fiscalizado das perdas decorrentes do contrato; (5) o fiscalizado, anteriormente ao registro para fins fiscais das perdas decorrentes do contrato, já havia adjudicado o imóvel dado em garantia e objeto do financiamento.

Afasta-se, porém, a glosa fiscal quando comprovado que o acordo não foi efetivado e a penhora dos bens dados em garantia pela devedora não foi concretizada, em razão de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa devedora, com fundamento no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que determina a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor.

Afasta-se também a glosa fiscal quando comprovado que a penhora judicial restou prejudicada, em face de decisão judicial superveniente que acolheu embargos de terceiros (o embargante alegou que o imóvel objeto da penhora não era mais de propriedade da devedora) e determinou a suspensão da execução.

O requisito previsto no art. 9º, § 1º, inciso III, da lei nº 9.430/96, de que os créditos com garantia só poderão ser registrados como perda quando, vencidos há mais de dois anos, os devidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias tenham sido iniciados e mantidos não tem aplicação aos casos de créditos com garantia, na modalidade alienação fiduciária de coisa imóvel, tendo em vista que lei posterior (Lei nº 9.514, de 1997), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabeleceu, em seus artigos 26 e 27, procedimentos extrajudiciais para o recebimento de dívidas não pagas.

POSTERGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA.

Na constituição do crédito tributário em razão de glosa de perdas no recebimento de créditos, em que parte do imposto foi paga em exercícios posteriores, a base de cálculo da multa de ofício e dos juros de mora é o imposto devido deduzidos os valores pagos nos exercícios seguintes, depois de realizada a imputação dos pagamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário 2008 COISA JULGADA. EFICÁCIA. DECISÃO CONTRÁRIA DO STF.

A eficácia da coisa julgada não subsiste ante decisão contrária, definitiva e vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Nas relações jurídicas tributárias, de trato sucessivo e continuado, a nova ordem jurídica somente atinge os fatos geradores ocorridos após o trânsito em julgado da decisão do Excelso Pretório.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica aplicase, no que couber, à decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ante ao acolhimento parcial da impugnação do contribuinte há Recurso de Ofício para restabelecimento do auto de infração em sua integralidade.

De outro lado o contribuinte maneja Recurso Voluntário repisando, em sede preliminar, a nulidade do auto de infração lavrado ante ao desrespeito à sistemática de apuração da CSLL relativamente aos balanços e balancetes encerrados de 1º de maio até 31 de dezembro de 2008, conforme dispõe a IN/RFB n.810/2008. Ainda em sede preliminar sustenta a inexistência de relação jurídica tributária na medida em que acobertado por coisa julgada que afastou a incidência de CSLL com fundamento na inconstitucionalidade da Lei n.7.689/1988.

No mérito sustenta o contribuinte que a RFB glosou indevidamente as exclusões relativas às perdas no recebimento de créditos de liquidação duvidosa (PDD) por si inscritas no LALUR e na apuração da base de cálculo da CSLL no exercício de 2008 inobservando as prescrições legais a respeito.

É o relatório.

**VOTO:**

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

**1. DA ADMISSIBILIDADE:**

O presente Recurso Voluntário já foi objeto de juízo de admissibilidade quando da sessão realizada em 09 de outubro de 2013 ocasião na qual constatado o preenchimento dos pressupostos recursais merecendo ratificação a decisão antes proferida.

**2. PRELIMINARES:**

O enfrentamento da legalidade ou ilegalidade na apuração de eventuais créditos tributários decorrentes do auto de infração lavrado demanda, antes mesmo da apuração da questão da alteração da alíquota da CSLL (IN/RFB n.810/2008), saber se há relação jurídico-tributária a propiciar a incidência de CSLL na medida em que o contribuinte alega estar respaldado por decisão judicial transitada em julgado onde declarada a inconstitucionalidade da Lei n.7.689/1988.

**2.1. DO SOBRESTAMENTO NA MEDIDA EM QUE A MATÉRIA FOI AFETADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL PERANTE STF:**

A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental da Lei n.7.689/1988, por sua vez declarada posteriormente constitucional na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) n.15.

O Supremo Tribunal Federal determinou, em 13/05/2016, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 949.297 a suspensão de todos os feitos que tratam sobre mesma matéria nos termos do previsto no art. 1.035, §5º do novo Código de Processo Civil/2015; até que proferida decisão definitiva no feito afetado.

No RE 949.297, o contribuinte foi dispensado do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº. 7.689/88, que foi considerada inconstitucional por meio de decisão transitada em julgado em 1992. Posteriormente, em 2007, o Supremo Tribunal Federal considerou a referida contribuição constitucional, em decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 15, cujos efeitos se aplicam a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação. Nesses termos, o STF decidirá sobre se a coisa julgada obtida pelo contribuinte mantém seus efeitos mesmo após decisão em sentido contrário proferida pelo STF em controle concentrado.

Após o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário nº. 949.297, o que iminente na medida em que já incluído na pauta n.63/2016, o entendimento fixado pelo STF acerca da matéria será aplicado a todos os processos sobrestados, que versam sobre o mesmo tema, inclusive, perante o CARF.

O julgamento do STF repercutirá por necessário na esfera administrativa, pois o enfrentamento da "coisa julgada" em matéria tributária é consectário imediato da segurança

jurídica, o que imprescindível para pacificar o entendimento sobre a matéria na esfera da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF.

Tal assertiva assim é feita considerando que há decisões originárias da CSRF do CARF (Acórdão 9101-002.287) que já examinou os efeitos prospectivos da coisa julgada para a exigência da CSLL quando contribuinte deter “declaração judicial transitada em julgado de inexistência da relação jurídico obrigacional que a obrigue a recolher”:

Aquele colegiado delimitou – preliminarmente – o debate para a análise “dos efeitos prospectivos de coisa julgada material atinente à constitucionalidade da incidência da CSLL sob a égide da Lei nº 7.689, de 1988, frente à superveniência de decisões e leis posteriores”. Em seguida, respaldada em jurisprudência anterior (9101-002.013 e 9101002.044), concluiu pela manutenção da exigência da CSLL: a uma, em razão da alteração legislativa sofrida para aquele tributo no curso do tempo; a duas, em razão do processo dizer “respeito a lançamentos anuais de CSLL, (...), após a ADI nº 15/DF 2008, (...), nesse caso, já devem ser observados os efeitos prospectivos da decisão em controle concentrado do Supremo Tribunal Federal“, o que afastaria o efeito vinculante da coisa julgada que a contribuinte detinha.

Oportuno registrar que com o novo CPC (Lei n.13.105/2015), que entrou em vigor em 19/03/2016, aliado à afetação em repercussão geral da matéria de fundo – alcance da coisa julgada em ação ordinária de inexistência de relação jurídico-tributária ante a inconstitucionalidade da Lei n.7.689/1992 – em 13/05/2016 a questão adquire uma nova perspectiva na medida em que a decisão a ser proferida em repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário 949.297/CE) vinculará este Eg. CARF impactando, assim, grande número de contribuintes contemplados por decisões judiciais que afastaram a incidência da CSLL, bem como a Seguridade Social.

A decisão a ser proferida pelo STF resolverá todos debates há algum tempo presentes na Primeira Seção e CSRF do CARF, na medida em que a SRF, a partir de orientação da PGFN (Parecer n.492/2011) parte da premissa de que após a decisão proferida na ADC n.15, ante a natureza da relação jurídica tributária de trato continuado passou a ocorrer regular incidência da CSLL independente do contribuinte ter anteriormente obtido provimento jurisdicional reconhecendo a ausência de relação jurídico-tributária ante a inconstitucionalidade da Lei n.7.689/1988.

É justamente esta a matéria que se encontra posta a julgamento no STF, na sistemática de repercussão geral reconhecida em 13/05/2016, ao que possível decisão do STF que conclua pela formação de coisa julgada em sentido contrário ao entendimento firmado pela SRF surtirá efeitos neste CARF para cancelamento da autuação lavrada dado que que, nos termos de seu regimento, se encontra vinculado à tais precedentes judiciais, na medida em que vinculantes nos termos do nCPC.

Fica claro que no atual momento de ajuste de pautas temáticas neste Eg. CARF deve necessariamente observar temas como os ora apresentados que estão afetados na sistemática de repercussão geral a fim de certificar-se se a matéria afetada ainda não se encontra pendente de apreciação perante os Tribunais Superiores sob o risco de que em nome da celeridade no julgamento administrativo julgue-se precipitadamente em determinado sentido e meses depois o Tribunal Superior fixe precedente judicial em caráter vinculante em sentido absolutamente oposto ocasionando soluções de manifesta insegurança jurídica na esfera do CARF.

A presente discussão quanto ao alcance da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato continuado foi levada à apreciação, em caráter difuso, ao egrégio Supremo Tribunal Federal, que somente reconheceu a repercussão geral do tema em 13/05/2016, nos seguintes termos, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR.

RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL.

DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF.

1. A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.

2. Preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.

Observe-se que essa decisão foi tomada na sistemática do art. 1035, §5º, do Novo Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

Ainda que revogado o art. 62A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determinava o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, tem-se que a partir do nCPC (Lei nº 13.105, de 18 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil), nos termos do art.15, há aplicação subsidiária ao PAF ao que medida que se impõe é aplicação do art.1035, 1035, §5º, do Novo Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte aperfeiçoando ainda mais a sistemática de precedentes judiciais vinculantes, inclusive, à Administração Tributária.

Diante do exposto, voto, com base no disposto nos artigos 15 c/c 1035, §5º nCPC, no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até julgamento definitivo do egrégio Supremo Tribunal Federal que agora iminente na medida em que já incluídos os autos do RE nº 949.297/CE na pauta n.63/2016.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10166.728999/2011-87  
Resolução nº **1402-000.401**

**S1-C4T2**  
Fl. 17

---

LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

Conselheiro-relator

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Em que pesem os valorosos argumentos do i. Conselheiro Relator, entendimento acompanhado pela maioria de meus pares, ousou discordar de suas conclusões sobre a necessidade de sobrestamento do julgamento dos processos administrativos fiscais objetos de matéria em que houve reconhecimento de repercussão por parte do STF.

É importante ressaltar que a aplicação do CPC ao processo administrativo fiscal, ainda que de forma subsidiária, não é novidade. Marcos Vinícius Neder já tratava sobre o tema muito antes do advento do CPC/2015, ressaltando, contudo, que a Lei nº 9.784/99 sobrepuja-se ao CPC no que concerne à sua subsidiariedade na aplicação ao processo administrativo fiscal federal. Veja-se:

Com a edição da Lei nº 9.784/99, retomou-se o caminho da sistematização do processo administrativo. Por via deste diploma federal, introduziram-se normas gerais para o processo administrativo, estabelecendo critérios processuais e direitos e deveres dos administrados. [...]Ocorre, porém, que as alterações introduzidas pela Lei nº 9.784/99 demoraram a ser aplicadas no contencioso administrativo fiscal, em face, sobretudo, da interpretação restritiva à remissão do artigo 69 desta mesma lei que prevê sua aplicação subsidiária aos processos regulados por lei específica.<sup>1</sup>

[...]Se a Lei nº 9.784/99, de iniciativa do próprio Poder Executivo, formula disciplina de princípios e garantias aplicáveis ao processo administrativo federal, por lógico não se espera que a regra do artigo 69 inviabilize sua aplicação. A inteligência desse dispositivo, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária, é no sentido de limitar a abrangência da norma, mas tão somente para ressaltar a eficácia de leis especiais. [...]O intérprete deve, portanto, recorrer, inicialmente, à norma específica e, se não for possível, à norma geral. Se a norma geral confere ao intérprete princípios, como o da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade, ele terá que os empregar para alcançar o sentido da norma especial. Se esta é omissa, ao aplicado cabe a tarefa de investigar se há disposição expressa e precisa na norma geral. Na esteira das considerações alinhadas, mister demarcar dois momentos: o primeiro, antes do advento da Lei nº 9.784/99, em que a fonte processual subsidiária principal do procedimento administrativo fiscal era o Código de Processo Civil, e, depois, quando esta função passa a ser exercida por esta lei geral no processo administrativo.<sup>2</sup> Portanto, depreende-se que o CPC sempre foi aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, mas, com o advento da Lei nº 9.784/99, norma geral de processo administrativo, primeiro aplica-se o Decreto nº 70.235/72, pautando-se inclusive nos princípios estampados na Lei nº 9.784/99, a seguir, aplica-se essa mesma norma geral de forma subsidiária, e somente se recorre ao CPC em último caso.

<sup>1</sup> NEDER, Marcos Vinícius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n. 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 26-27.

<sup>2</sup> NEDER, Marcos Vinícius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n. 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, final da nota de rodapé n. 13 - p. 27-28.

Com efeito, como a previsão de sobrestamento do trâmite de processos judiciais quando da determinação do STF contido CPC/2015 já existia à época do CPC/1973, aos que entendem que tal determinação se estende também aos processos administrativos fiscais, já deveriam ter adotado tal exegese antes mesmo do início da produção de efeitos do novo estatuto processual.

Retornando à análise do processo administrativo fiscal, entre seus princípios norteadores está o princípio da oficialidade. Segundo esse princípio, compete à própria administração impulsionar o processo até a sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. Tal princípio, inclusive, foi positivado, constando expressamente como aplicável ao processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99).

Além disso, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que é uma garantia individual o direito à duração razoável do processo, inclusive o administrativo.

Desse modo, em atendimento a tais princípios, o sobrestamento do julgamento dos processos administrativos fiscais em razão de normas aplicáveis ao processo civil somente ocorrerá se houver menção expressa na norma específica, qual seja, o Decreto nº 70.235/72 ou no Regimento Interno do CARF, que, por força do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, pode dispor como se dará o julgamento no âmbito desta Corte Administrativa.

E veja-se que por meio da Portaria MF nº 586/2010, inseriu-se no então vigente Regimento Interno do CARF norma que previa o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestasse o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que fosse proferida decisão no recurso representativo de controvérsia.

Em razão do verdadeiro caos administrativo advindo do sobrestamento de inúmeros processos no CARF, a Portaria MF nº 545/2013 revogou o dispositivo regimental que previa o sobrestamento dos julgamentos em razão do reconhecimento da repercussão geral no STF.

Há de se salientar que a essa época, conforme já dito, já vigiam os artigos 543-A e 543-B do Código Civil de 1973 que determinavam o sobrestamento do trâmite dos processos judiciais que versassem sobre o tema objeto de análise, com repercussão geral reconhecida, por parte do STF. Ou seja, mesmo com tal previsão legal específica para os processos judiciais, a autoridade competente para dispor sobre o Regimento Interno do CARF (Ministro da Fazenda), entendeu por bem retirar do processo administrativo fiscal a hipótese de sobrestamento do julgamento de processos que versassem sobre matérias objeto de reconhecimento de repercussão geral perante a Suprema Corte. E isso porque constatou-se que tal sobrestamento, antes adotado no âmbito do CARF, feria de morte princípios caros ao processo administrativo fiscal: o da oficialidade e o da duração razoável do processo, ainda mais porque questões atinentes à constitucionalidade de normas são temas que extravasam o campo de atuação do CARF, adotando-se a premissa de presunção de constitucionalidade das leis.

Nesse contexto, ao se interpretar os ditames do CPC sobre o sobrestamento dos julgamentos no âmbito administrativo, deve-se atribuir a tais normas o sentido que lhes permite a realização de suas finalidades e a preservação da harmonia do sistema jurídico do contencioso administrativo, pois, como já dizia o clássico doutrinador Carlos Maximiliano

“prefira-se a inteligência dos textos que tornem viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade”<sup>3</sup>.

Como consequência, entendo que há de se limitar aos processos judiciais a aplicação do CPC quanto ao sobrestamento de julgamentos de processos que envolvam matérias objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF, isso porque somente o Poder Judiciário é que pode analisar a constitucionalidade das normas, e eventual conflito interpretativo somente faz sentido entre órgãos que detêm competência para tanto, o que, evidentemente, não inclui os órgãos do contencioso administrativo.

Logo, a aplicação de tais institutos, por mera replicação, ao processo administrativo fiscal em razão de seu caráter subsidiário e supletivo não pode ferir o âmago das leis especial e geral que tratam do processo administrativo (fiscal) federal. Conforme já transcrito alhures, Marcos Vinícius Neder enfatiza que “se a norma geral confere ao intérprete princípios, [...] ele terá que os empregar para alcançar o sentido da norma especial”.

Tal exegese faz todo o sentido se analisarmos as limitações do julgamento do processo administrativo fiscal por força da própria legislação tributária vigente: o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Deve-se observar que as supostas ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo desta Corte Administrativa. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Ademais, o próprio Regimento Interno do CARF, em seu art. 62, dispõe que “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*” A seguir, o Regimento lista as hipóteses em que se permite a não aplicação de tratado, acordo internacional lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

<sup>3</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 216.

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Vale ressaltar que tal entendimento tem também embasamento legal, à luz do disposto no artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

....

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Reforçando o que foi explanado até o momento, é questão indiscutível que sancionada determinada lei ela entra no sistema jurídico e presume-se constitucional até que seja declarada sua inconstitucionalidade, retirando-a do sistema ou impedindo sua aplicação. Por outro lado, o Poder Judiciário pode deixar de aplicar lei que a considere inconstitucional, contudo, o mesmo não se aplica em relação à Administração. A razão desta lógica é que o Estado-Administração não pode avocar para si a prerrogativa de julgar a constitucionalidade ou não de lei. Tal prerrogativa, por força das previsões contidas nos artigos 97, 102, I, compete ao Poder Judiciário.

À luz do artigo 103, I, da Constituição Federal, o chefe do Poder Executivo, no caso o Presidente da República, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade sustentando que determinada lei viola da Constituição. Contudo, nem o Presidência da República e tampouco os demais órgãos da Administração podem deixar de cumprir lei sob o pretexto de que esta viola norma Constitucional.

Por essas razões, não faz qualquer sentido o sobrestamento dos julgamentos no CARF em razão de o STF reconhecer a repercussão geral sobre determinada matéria. O CARF não tem competência para analisar constitucionalidade de normas! As exceções trazidas na lei não autorizam o CARF a declarar a constitucionalidade de qualquer norma, mas sim para deixar de aplicá-la em razão de pronunciamento anterior do STF sobre sua inconstitucionalidade! Se o STF ainda não se pronunciou, deve-se adotar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, bem como os princípios da oficialidade e da duração razoável do processo administrativo previstos, respectivamente, na Lei nº 9.784/99 e no inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Faz-se necessário relembrar que a miríade de temas em matéria tributária que pode ter reconhecimento de repercussão geral levaria, em caso de sobrestamento do julgamento no CARF, a uma quase paralisação do órgão: imagine-se, por exemplo, o reconhecimento de

repercussão geral em relação à aplicação das multas de ofício previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou da aplicação da taxa Selic!!! Haveria verdadeira paralisação nos trabalhos do CARF!

Soma-se ainda o fato de que a hipótese de “suspensão do processamento” dos feitos não se limita aos casos de índole constitucional: o art. 1.036, e, em especial, o art. 1.037 do CPC/2015, em seu inciso II, determina tal suspensão também em caso de **recurso especial** a ser julgado sob o rito dos recursos repetitivos<sup>4</sup>, ou seja, quando o STJ selecionar um processo como representativo de controvérsia infraconstitucional, prevalecendo o entendimento do i. Conselheiro Relator, a gama de processos a serem sobrestados no CARF inviabilizaria o seu funcionamento com o mínimo de eficiência que se espera.

Nas discussões travadas em sessão, chegou-se a argumentar que a suspensão do julgamento não seria realizada de forma cogente, devendo-se analisar o caso concreto para verificar a abrangência da exigência. Novamente peço vênia para discordar de tal entendimento: não é possível analisar se o mérito todo o mérito da exigência depende do voto do tribunal superior, pois tal análise caso a caso não seria subjetiva, mas sim, com o perdão da aspereza de minhas palavras, arbitrária, pois o CPC prevê o sobrestamento do julgamento do processo com matéria envolvendo tema com repercussão geral reconhecida ou sujeita a julgamento de recurso especial repetitivo, não comportando exceções. Portanto, aos que defendem o sobrestamento do julgamento dos recursos por aplicação subsidiária e supletiva do CPC, devem aplicar tal exegese nos exatos termos do código processual civil, e não parcialmente, mediante análise casuística.

Por essas razões, entendo que deva prevalecer a aplicação dos princípios da presunção da constitucionalidade das normas, da oficialidade e da duração razoável do processo administrativo fiscal, não havendo que se falar em sobrestamento dos julgamentos nos casos de repercussão geral reconhecida ou por afetação de matéria para análise de recurso especial repetitivo.

Ante o exposto, voto por superar a questão prejudicial levantada pelo i. Conselheiro Relator, rejeitando a proposta de sobrestamento do julgamento do feito.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Conselheiro

---

<sup>4</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

[...]

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

[...]

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

[...]